Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000798-58.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Sustação de Protesto**

Requerente: Fiação Rossignolo Ltda

Requerido: Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O(a) autor(a) Fiação Rossignolo Ltda propôs a presente ação contra o(a)s ré(u)s Coopernorpi Cooperativa Agrícola do Norte Pioneiro, Multi Recebiveis Ii Fundo de Investimento, requerendo: a) declaração de nulidade da duplicata; b) cancelamento definitivo do protesto.

A ré Multi, em contestação de folhas 53/60, pede a improcedência do pedido, porque a transação comercial é válida e confessada pela autora.

A ré Coopernorpi, em contestação de folhas 142/152, alega tempestividade da contestação; incompetência relativa; e, quanto ao mérito, pede a improcedência do pedido, porque a autora recebeu todas as carretas restantes.

Réplica de folhas 281.

Relatei. Decido.

A única prova pertinente é a documental, a qual já foi produzida, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil.

A questão da intempestividade da contestação apresentada pela ré Coopernorpi já foi resolvida pelo venerando acórdão de folhas 259, em que se reconheceu a tempestividade da contestação.

Improcede a tese de incompetência relativa, porque a duplicata foi indicada a protesto na Comarca de São Carlos.

Nesse sentido: "COMPETÊNCIA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DUPLICATA FORO DE ELEIÇÃO DIVERSO DAQUELE ONDE O TÍTULO FOI LEVADO À PROTESTO FORO COMPETENTE PARA AÇÃO DE NATUREZA DESCONSTITUTIVA É AQUELE ONDE A OBRIGAÇÃO DEVERIA SER SATISFEITA NO CASO, LOCAL DO PROTESTO - ART. 100, IV, "D", CPC - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Paulo Roberto de

Santana; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2014; Data de registro: 29/08/2014)".

Procede a tese de nulidade da duplicata, porque a autora logrou êxito em comprovar que a mercadoria não foi entregue.

Consta no contrato de folhas 12 que a autora adquiriu 50 carretas de mercadoria.

O documento de folhas 17/18, emitido pela própria ré, comprova que mercadoria não foi entregue.

De outro lado, os documentos de folhas 182/213, juntados pela ré, conforme muito bem observado em réplica às folhas 281, não fazem menção à duplicata protestada, não sendo possível a identificação, eis que incontroverso nos autos que as partes tiveram outras transações comerciais.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da duplicata indicada a protesto às folhas 13, tornando definitiva a sustação do protesto. Oficie-se.

Sucumbente, condeno, cada um do(a)s ré(u)s, no pagamento das custas, despesas processuais, proporcionalmente, e honorários advocatícios, individualmente, eis que apresentadas duas contestações, esses fixados em 10% sobre o valor da causa, ante a inexistência de complexidade, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 08 de julho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA